



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075732-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WTA-AVERCAP PRODUÇÃO DE CELULOSE E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1075732-58.2023.8.26.0100

Apelante: Wta-avercap Produção de Celulose e Participações Ltda

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Airton Pinheiro de Castro

VOTO nº 1.228

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – ERRO ESSENCIAL – ACORDO CELEBRADO SEM CIÊNCIA DE ELEMENTO FUNDAMENTAL – NULIDADE CONFIGURADA – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECADÊNCIA REJEITADAS – BOA-FÉ OBJETIVA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistência de decadência. O prazo decadencial de quatro anos, previsto no artigo 178, II, do Código Civil, deve ser contado da data da celebração do acordo, e não do suposto reconhecimento do crédito em 2017. Restou comprovado que, no último dia do prazo para a propositura da ação, houve indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-SAJ), prorrogando-se o prazo para o dia útil seguinte, conforme Provimento Presidência nº 87/2013 do TJSP.

2. Erro essencial configurado. O acordo objeto da anulação foi firmado com base na falsa premissa de que a dispensa do ex-funcionário da empresa requerida havia ocorrido por justa causa. Todavia, restou comprovado que a justa causa foi revertida para dispensa sem justa causa em acordo trabalhista anterior, informação que foi omitida da seguradora, induzindo-a a erro substancial na celebração do negócio jurídico.

3. Pedido de condenação por litigância de má-fé rejeitado. Não configurada conduta temerária ou desleal nestes autos, pois a apelante apenas exerceu seu direito de defesa, sendo incabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por WTA-AVERCAP PRODUÇÃO DE CELULOSE E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos da ação movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS, objetivando a reforma da sentença de págs. 326/335, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido inicial para anular o acordo celebrado entre as partes nos autos da ação nº 1036519-84.2019.8.26.0100 e condenar a requerida à devolução da quantia de R\$ 52.563,79 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação.

Sustenta a apelante, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente em razão, preliminarmente, da inépcia da petição inicial e da decadência do direito da apelada de anular o negócio jurídico. Alega, ainda, que o crédito referente ao saldo residual da conta investidora foi reconhecido desde 2017 e que o acordo celebrado em 2019 foi meramente instrumental, não havendo erro essencial a justificar a anulação. Afirma que a reversão da justa causa do ex-funcionário não alterou a titularidade dos valores resgatados e que houve quitação plena na esfera trabalhista, inexistindo qualquer omissão dolosa ou indução ao erro por parte da apelante.

Vieram as contrarrazões (págs. 390/425).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 428).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pleiteia a anulação de acordo firmado com a requerida WTA-AVERCAP PRODUÇÃO DE CELULOSE E PARTICIPAÇÕES LTDA., sob a alegação de erro essencial na manifestação de vontade, eis que a requerida omitiu circunstância fundamental para a formação do negócio jurídico, resultando na realização de pagamento indevido.

A apelante suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a apelada não formulou pedido expresso de anulação do negócio jurídico que teria originado o crédito depositado na conta investidora em 2017, limitando-se a requerer a nulidade do acordo celebrado em 2019, o que, segundo sua ótica, impossibilitaria a pretensão de restituição dos valores. Alega, ainda, que a ação deveria ter sido extinta com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ausência de pedido juridicamente válido e lógico.

O argumento, contudo, não se sustenta.

Com efeito, observa-se que a petição inicial da ação anulatória é clara e específica ao apontar o erro essencial que maculou a formação do acordo celebrado em 2019, sustentando que a apelada somente celebrou o negócio porque desconhecia que a justa causa do ex-funcionário havia sido revertida para dispensa sem justa causa em janeiro de 2019. Assim, a peça vestibular atendeu integralmente aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, descrevendo os fatos de forma minuciosa e coerente, delimitando o pedido e os fundamentos jurídicos da pretensão, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Não há de se falar, pois, em inépcia da petição inicial, pois a causa de pedir está bem delimitada e o pedido está diretamente vinculado ao vício de consentimento que maculou o acordo firmado entre as partes. A alegação da apelante ignora que o objeto da presente demanda não é a alegada constituição do crédito originário, mas sim a anulação do acordo posteriormente celebrado com base em erro relevante e essencial.

No que tange à alegação de decadência, também não há como prosperar.

A apelante sustenta que o direito de anular o negócio jurídico que deu origem ao crédito teria decaído, sob a justificativa de que o reconhecimento do saldo da conta investidora, ocorreu em 2017, sendo que o prazo decadencial de quatro anos, previsto no artigo 178, II, do Código Civil, teria se encerrado em 2021.

Ocorre que a tese da apelante parte de premissa incorreta, pois a causa de pedir da presente ação não se refere à constituição de crédito em 2017, mas sim ao erro essencial que viciou o acordo firmado em 2019 e do qual resultou o pagamento indevido.

Nos termos do artigo 178, II, do Código Civil, o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por erro essencial inicia-se na data em que o ato foi celebrado. Como o acordo objeto da presente ação foi firmado em 12.06.2019, o prazo de quatro anos expiraria apenas em 12.06.2023.

Além disso, restou amplamente comprovado nos autos que, no último dia do prazo para a propositura da ação (12.06.2023), houve indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-SAJ), impossibilitando o protocolo da petição inicial naquele dia, circunstância que foi, inclusive, muito bem verificada pelo juízo *a quo*.

Verificou-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça emitiu comunicado oficial reconhecendo a falha técnica, informando que o sistema permaneceu indisponível por tempo superior a 60 minutos, entre as 14h02 do dia 12.06.2023 e às 02h00 do dia 13.06.2023.

E, nos termos do artigo 3º do Provimento Presidência nº 87/2013 do TJSP, quando há indisponibilidade do sistema eletrônico por tempo superior a 60 minutos no último dia do prazo, este é automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte.

Dessa forma, a distribuição da ação em 13.06.2023 ocorreu dentro do prazo legal, restando afastadas, portanto, as preliminares de inépcia da petição inicial e decadência.

A apelante também sustenta que não houve erro essencial na celebração do acordo de 12.06.2019.

Contudo, tal argumentação não se sustenta, diante das provas constantes nos autos, que demonstram, de forma inequívoca, que a apelada celebrou o acordo sem ter conhecimento de um fato essencial: a reversão da justa causa, em reclamação trabalhista, do ex-funcionário William de Oliveira Figueiredo, ocorrida em 21.01.2019, ou seja, três meses antes da propositura da ação movida pela WTA-Avercap contra a seguradora.

Relembre-se que o artigo 849 do Código Civil estabelece que a transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

No caso concreto, ficou demonstrado, em conformidade com as regras de experiência comum, que a seguradora responsável pela gestão do plano de previdência privada somente firmou o acordo porque

desconhecia um fato fundamental que, se conhecido, alteraria completamente sua decisão: a demissão por justa causa, fundamento para a retenção do saldo da conta investidora pela seguradora, já havia sido revertida por meio de acordo trabalhista.

É dizer, na situação mencionada, ao ajuizar a ação contra a seguradora em 23.04.2019, a apelante fundamentou expressamente seu pedido na demissão por justa causa do ex-funcionário, alegando que, por força das regras do plano de previdência privada, teria direito ao resgate dos valores remanescentes na conta investidora.

Entretanto, no momento do ajuizamento dessa ação, a apelante já sabia que essa demissão havia sido revertida e que, portanto, não poderia mais se valer do fundamento da justa causa para reivindicar o saldo remanescente. Ao contrário do que afirma a apelante, a reversão da demissão modificou a lógica do plano de previdência privada, pois, se o desligamento do funcionário ocorreu sem justa causa, o saldo da conta investidora deveria ser liberado ao próprio ex-funcionário e não à empresa.

Ou seja, a empresa deliberadamente omitiu, naqueles autos, essa informação da seguradora, permitindo que esta acreditasse que a dispensa por justa causa ainda era um fato válido e inalterado.

Veja-se que essa conduta é altamente relevante, pois o erro essencial caracteriza-se exatamente quando uma das partes, ao celebrar o negócio jurídico, desconhece um fato que, se soubesse, a impediria de manifestar sua vontade da forma como o fez.

Em precedente desta C. Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Apelação. Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais. Vício de Consentimento. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. Erro Substancial quanto ao Objeto do Negócio. Invalidade Constatada. Danos morais. Mero Dissabor. Recursos não providos. "(TJSP; Apelação Cível 1003101-15.2019.8.26.0664; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)"

Reafirme-se que o erro essencial, no caso dos autos, é

evidente. Se a Porto Seguro tivesse conhecimento da reversão da justa causa, jamais teria celebrado o acordo de 12.06.2019, pois não reconheceria como devido qualquer valor à empresa apelante.

A seguradora somente concordou em pagar a quantia objeto da avença porque acreditava que a dispensa por justa causa era válida, o que lhe permitiria reter os valores da conta investidora. No entanto, como já salientado, esse cenário já havia sido alterado meses antes, com a conversão da demissão para dispensa sem justa causa.

A ocultação desse fato fez com que a seguradora fosse induzida a erro e aceitasse um acordo que, em realidade, não deveria ter sido celebrado, pois os valores pertenciam ao ex-funcionário, e não à empresa.

O juízo *a quo*, portanto, agiu corretamente ao reconhecer o vício de consentimento e determinar a anulação do acordo, nos termos do artigo 849 do Código Civil.

Acrescente-se que, além do erro essencial, a conduta da apelante também viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar todas as relações contratuais e negociais.

Por fim, a apelante também alega que o ex-funcionário deu quitação geral no acordo trabalhista, o que, segundo sua argumentação, impediria a seguradora de reivindicar a devolução dos valores pagos.

Essa tese, entretanto, não procede, pois a quitação dada no acordo trabalhista diz respeito apenas às verbas trabalhistas e não abrange valores de previdência privada administrados por terceiro, no caso, a apelada.

O fato de o ex-funcionário não ter expressamente requerido o saldo da previdência privada no acordo trabalhista não significa que a empresa pudesse se apropriar desse montante, especialmente porque sua justificativa para o resgate foi baseada em um fato inverídico (a justa causa que já havia sido revertida).

Por fim, não há que se falar em condenação da apelante por litigância de má-fé, nestes autos, como requerido pela apelada em sede de contrarrazões, uma vez que o exercício do direito de defesa e a interposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso constituem garantias processuais fundamentais, asseguradas pelo devido processo legal.

Embora a sentença tenha acertadamente reconhecido a omissão da apelante quanto à reversão da justa causa, tal circunstância, por si só, não caracteriza conduta temerária ou desleal no âmbito recursal, pois a apelante limitou-se a apresentar sua tese defensiva, ainda que esta não prevaleça. A mera divergência interpretativa sobre os fatos e o direito aplicável não configura alteração maliciosa da verdade, sendo incabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Assim, rejeita-se o pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Assim, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, fixada a verba de sucumbência em 15% do valor da condenação, atualizado, observada a Lei nº 14.905/2024, *oportuno tempore*.

JOÃO CASALI
- Relator -